

CI: 01/2016

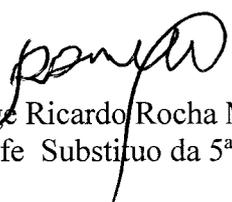
Data: 19/10/2016

De: 5ª SL
Para: 5ª AJ
Assunto: ESCLARECIMENTO SOBRE A EXIGÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO NO
EDITAL

Sra Assessora Jurídica,

Venho por meio desta, pedir parecer sobre a exigência de acervo técnico para a licitante, no Edital 05/2016, item 4.2.2.3-c, conforme pedido de esclarecimento da empresa Construsan Construtora em anexo.

Atenciosamente;



Jorge Ricardo Rocha Melo
Chefe Substituto da 5ª SL

Data: Tue, 18 Oct 2016 15:04:51 -0200 [18-10-2016 14:04:51 BRT]

De: construsan contrutora <cconstrusan@gmail.com>

Para: 5a.sl@codevasf.gov.br

Assunto: a comissao de licitacao. pede um esclarecimento

venho atraves deste solicitar um esclarecimento referente ao edital CR/3/2016 do item 4.2.2.3 C-que o edital pede que o acervo tecnico-CAT esteja em nome da empresa.só que o crea so fornesse acevo tecnico em nome do engenheiro e gostaria de saber si o acervo tecnico do engenheiro que pertense a empresa,serve para participar desta licitacao.agurdo resposta e muito obrigado

DESPACHO

A 5ª SL,

Tendo em vista a consulta jurídica formulada pela 5ª SL por meio da CI 01/2016, datada de 19/10/2016, a respeito da necessidade de comprovação do acervo técnico e operacional da licitante no processo licitatório, passaremos a expor o seguinte.

Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração **deve**, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30,II, Lei 8.666/93).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração **deve** exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

Esse é o entendimento da Corte Superior de Justiça no seguinte julgado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

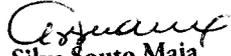
Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores



que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo -a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Dessa forma, é de se notar que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

Em 19 de outubro de 2016


Mércia Silva Souto Maia
Chefe - 5ª Assessoria Jurídica
CODEVASF - 5ª SR